



PARECER SEI Nº 18/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME

Parecer público. Ausência de hipóteses de reserva ou sigilo.

CONSULTA. SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. PROCEDIMENTO PARA ANÁLISE DE CONTESTAÇÕES DAS EMPRESAS. ART. 202-B DO DECRETO 3.048/1999 E PORTARIA MF Nº 420/2017.

Procedimento administrativo de contestação do FAP atribuído a empresa. Concomitância entre processo administrativo e processo judicial. Alcance da expressão *idêntico pedido*. Inovação recursal na instância administrativa. Estabelecimento de critérios de prioridade para julgamento de processo administrativo.

Processo SEI nº 10132.100316/2018-96

1. Trata-se de memorando encaminhado pela Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social - SRGPS/SPREV-MF, por meio do qual são formuladas consultas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca do procedimento administrativo a ser observado nos processos de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) atribuído às empresas.
2. A consulta foi inicialmente distribuída à Adjuntoria de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária (PGACET) que, por meio do Despacho SEI 1093544, a remeteu à Adjuntoria de Consultoria Tributária e Previdenciária, tendo os autos, em seguida, chegado a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários.
3. As dúvidas da SRGPS/SPREV-MF relacionam-se especificamente à interpretação de dispositivos da Portaria MF n.º 420, de 27 de setembro de 2017 que, dentre outros assuntos, "dispõe sobre o processamento e julgamento das contestações e recursos apresentados pelas empresas em face dos índices FAP a elas atribuídos".
4. É o breve relatório. Passa-se à análise das quatro consultas formuladas pela SRGPS/SPREV-MF.

CONSULTA 1: ART. 5º DA PORTARIA MF 420/2017 - ALCANCE DA EXPRESSÃO "IDÊNTICO PEDIDO"

5. CONSULTA 1 - Dirimir dúvidas quanto à aplicação do art. 5º da Portaria MF nº 420/2017 (anexa por cópia).

5.1. Qual o alcance e abrangência da expressão “idêntico pedido”, citada no art. 5º, transcrito a seguir: “Art. 5º A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo de que trata esta Portaria importa em renúncia ao direito de recorrer à esfera administrativa e desistência da impugnação interposta.” ?

5.2. Os pedidos e as alegações que integram as contestações ao FAP vinculam-se aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. O Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, estabelece critérios para registro de contestações ao FAP, em seu art. 202-B, §1º: “§1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)”.

5.3. Os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP devem ser devidamente identificados e selecionados na contestação da empresa, que é realizada anualmente de forma exclusivamente eletrônica, por meio do sistema FAPWEB, sob pena de não conhecimento. A seguir, estão descritos os elementos que integram o cálculo do FAP com seus respectivos conceitos:

I – Comunicação de Acidentes do Trabalho – CAT relacionadas à empresa, para seleção e contestação.

II – Benefícios da espécie acidentária (B91- Auxílio-Doença Acidentário; B92 – Aposentadoria por Invalidez Acidentária; B93 – Pensão por morte por Acidente de Trabalho; e, B94 – Auxílio-Acidente) para seleção e contestação.

III - Massa Salarial – seleção da(s) competências(s) do período-base, inclusive a 13º salário, informando o valor de massa salarial (campo “REMUNERAÇÃO” - GFIP) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correto ter informado para cada competência selecionada.

IV – Número Médio de Vínculos - seleção da(s) competências(s) do período-base, informando a quantidade de vínculos (campo “EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS” - GFIP) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correta ter informado para cada competência selecionada.

V – Taxa Média de Rotatividade – seleção do(s) ano(s) do período-base, informando as quantidades de rescisões (campo “MOVIMENTAÇÕES” - GFIP), admissões (campo “ADMISSÃO”** - GFIP) e de vínculos no início do ano que o estabelecimento (CNPJ completo) considera corretas ter informado na GFIP para cada ano do período-base selecionado.*

() Códigos das MOVIMENTAÇÕES considerados no cálculo: II e I3 --*

*(**) Códigos das ADMISSÕES das categorias considerados no cálculo: 1, 2, 4, 7, 12, 19, 20, 21 e 26.*

5. Inicialmente, deve-se registrar que a PGACET, no despacho já mencionado (SEI 1093544), manifestou-se assim sobre a Consulta 1 (grifou-se):

Apesar do enfoque ser, também, sobre processos administrativos, a consulta 1 acaba tendo alguma relação ao a representação judicial da Fazenda Nacional por versar sobre o instituto da "concomitância", referido no

parágrafo único do art. 38 da Lei de Execuções Fiscais e em diversos atos normativos da Administração Pública Federal, e interpretado em alguns atos, a exemplo do Parecer Normativo Cosit/RFB Nº 7/2014. Parece-nos que a referência a "idêntico pedido", pretende, na verdade, contemplar situações nas quais há identidade, total ou parcial, de objeto entre o processo administrativo e o judicial, evitando sobreposição de atuação e dispêndio desnecessário de recursos materiais e humanos por parte da Administração Pública.

6. Ainda que o processo administrativo de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) atribuído a determinado estabelecimento não se confunda com o *processo administrativo fiscal* - o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União -, parece adequada a referência ao Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 7/2014. Com efeito, a questão formulada nesta "Consulta 1" - referente ao alcance da expressão *idêntico pedido* - é semelhante à enfrentada pelo referido parecer, que buscou dirimir dúvidas das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca do tratamento a ser dispensado ao processo administrativo quando o contribuinte opta pela discussão concomitante sobre o mesmo objeto na esfera judicial. Confirma-se o seguinte trecho da manifestação da Cosit:

32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial, importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir da autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo, válido, dado por intempestivo, ou incabível por falta de garantia, ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.

(...)

42. Concluindo, quer nos parecer que o ajuizamento, pelo contribuinte, de ação, cujo objeto seja idêntico ou mais amplo que o do recurso administrativo, importa na desistência deste, fazendo definitiva a decisão contra a qual recorrerá.

7. Depreende-se do acima transcrito que tanto a manifestação da PGACET/PGFN quanto a da Cosit/RFB esclarecem a razão pela qual a propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido

sobre o qual versa o processo administrativo implica renúncia à esfera administrativa. No mesmo sentido, vale citar ainda trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes em julgamento em que se discutia a constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei de Execução Fiscal:

Tal como resulta da leitura da norma questionada, a ordem tributária oferece uma dupla proteção ao contribuinte: a via administrativa e a via judicial (art. 38, caput). O parágrafo único do art. 38, por sua vez, estabeleceu que a propositura pelo contribuinte de ação importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso acaso interposto.

Destarte, a renúncia a essa faculdade de recorrer no âmbito administrativo e a automática desistência de eventual recurso interposto é decorrência lógica da própria opção do contribuinte de exercitar a sua defesa em conformidade com os meios que se afigurem mais favoráveis aos seus interesses.

Tem-se aqui a fórmula legislativa que busca afastar a redundância da proteção, uma vez que, escolhida a ação judicial, a Administração estará integralmente submetida ao resultado da prestação jurisdicional que lhe for determinada para a composição da lide.

Tal como resultou dos debates, a providência que tenha em vista conferir racionalidade a essa dúplici proteção oferecida pelo sistema jurídico não se afigura inadequada.

Não vislumbro, por isso, qualquer desproporcionalidade na cláusula que declara a prejudicialidade da tutela administrativa se o contribuinte optar por obter, desde logo, a proteção judicial devida.

(RE 233582, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2007, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-05 PP-01031 - Grifou-se.)

8. Parece, contudo, que, a despeito de serem de suma importância para a interpretação do objeto da Consulta, as razões acima não são suficientes para esclarecer o que a SRGPS/SPREV pergunta: qual o alcance e a abrangência da expressão “idêntico pedido”, citada no art. 5º da Portaria MF n.º 420/2017. De fato, a consulente busca saber em que consiste a identidade de pedidos.

9. Como visto, as normas que estabelecem que a propositura de ação judicial importa renúncia à esfera administrativa (ou desistência de recurso interposto) buscam eliminar a redundância ou concomitância, tendo em vista que o uso da via judicial tornaria inútil a via administrativa, em virtude de a Administração estar sujeita ao resultado da prestação jurisdicional. Nessa linha, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ao tratar da chamada *concomitância* entre as duas esferas - administrativa e judicial - editou a Súmula CARF n.º 1, que dispõe:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

10. Ainda que, como já ressaltado, o procedimento de contestação do FAP não se enquadre no conceito de processo administrativo fiscal, de que trata o Decreto n.º 70.235/1972, a questão enfrentada pelo CARF é a mesma formulada na consulta, sendo recomendada a mesma solução: **importa renúncia à instância administrativa a propositura de ação judicial que tenha o mesmo objeto, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.**

11. Dito isso, retornando ao objeto da consulta, verifica-se que, de acordo com o § 1º do art. 202-B do Decreto n.º 3.048/1999 e o § 2º do art. 3º da Portaria MF n.º 420/2017 definem as matérias que podem ser objeto da contestação administrativa do FAP. Confirmam-se:

DECRETO N.º 3.048/1999

Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010\)](#)

§ 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

§ 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010\)](#)

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010\)](#)

PORTARIA MF N.º 420/2017

Art. 3º O FAP atribuído aos estabelecimentos (CNPJ completo) pelo Ministério da Fazenda - MF poderá ser contestado perante a Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social - SRGPS da Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério da Fazenda - MF, exclusivamente por meio eletrônico, através de formulário que será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB.

§ 1º A contestação de que trata o caput deverá versar exclusivamente sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

§ 2º Os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP contestados deverão ser devidamente identificados, conforme incisos abaixo, sob pena de não conhecimento da contestação:

I - Comunicação de Acidentes do Trabalho - CAT - seleção das CATs relacionadas para contestação.

II - Benefícios - seleção dos Benefícios relacionados para contestação.

III - Massa Salarial - seleção da(s) competência(s) do período-base,

inclusive o 13º salário, informando o valor de massa salarial (campo "REMUNERAÇÃO" - GFIP) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correto ter declarado em GFIP para cada competência selecionada.

IV - Número Médio de Vínculos - seleção da(s) competência(s) do período-base, informando a quantidade de vínculos (campo "EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS" - GFIP) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correta ter declarado em GFIP para cada competência selecionada.

V - Taxa Média de Rotatividade - seleção do(s) ano(s) do período-base, informando as quantidades de rescisões (campo "MOVIMENTAÇÕES"* - GFIP), admissões (campo "ADMISSÃO"* - GFIP) e de vínculos no início do ano (campo X GFIP competência) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera corretas ter declarado em GFIP para cada ano do período-base selecionado.

§ 3º Ainda sob pena de não conhecimento, qualquer referência aos elementos contestados deverá identificá-los pelos seus respectivos números: CAT (número da CAT), benefícios (número do benefício), trabalhador (número do NIT).

12. Diante da premissa anteriormente fixada - de que a renúncia à instância administrativa ou desistência do recurso interposto decorre da submissão da Administração ao resultado da prestação jurisdicional e, portanto, da inutilidade da via administrativa nos casos de concomitância entre as instâncias para julgamento do mesmo objeto - tem-se que, **nas hipóteses de contestação administrativa ao FAP, deve-se considerar que houve renúncia/desistência sempre que a ação judicial tiver por objeto a impugnação dos mesmos elementos previdenciários que tenham sido objeto de contestação administrativa, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.**

CONSULTA 2: ART. 4º, § 2º, DA PORTARIA MF 420/2017 - ALCANCE DA EXPRESSÃO "MATÉRIAS"

6. CONSULTA 2 - Dirimir dúvidas quanto à aplicação do §2º do art. 4º da Portaria MF nº 420/2017 (anexa por cópia).

6.1. Qual o alcance e abrangência da expressão “matérias” citada no §2º do art. 4º, transcrito a seguir “§2º Não será conhecido o recurso sobre matérias que não tenham sido objeto de impugnação em primeira instância administrativa.”

6.2. Como as contestações ao FAP devem versar exclusivamente sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, é relevante obter posicionamento jurídico sobre o alcance e abrangência da expressão “matérias”, uma vez que, em alguns casos, em primeira instância, a empresa apresenta um tipo de alegação sobre o elemento contestado (por exemplo: benefício acidentário é de funcionário que à época do acidente não trabalhava na empresa) e em segunda instância, embora mantenha o elemento contestado, altera a alegação (por exemplo: passa a alegar que o acidente de trabalho entrou duas vezes no cálculo, pela CAT e pelo benefício).

13. O § 2º do art. 4º da Portaria MF n.º 420/2017 veicula um princípio amplamente consagrado na doutrina e na jurisprudência relativas ao processo civil. Com efeito, trata-se da vedação à **inovação recursal**, ou seja, da submissão à instância recursal de matéria que não foi alegada - e, portanto, não foi apreciada - na instância recorrida. Sobre o tema, destaca-se, a título ilustrativo, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA EXCLUSÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO OCORRIDO SOMENTE APÓS AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. LONGO PERÍODO SEM USUFRUIR DO CONVÊNIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. DANO MORAL. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR NÃO EXORBITANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

7. É vedado, no agravo interno, apreciar questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial, bem assim não debatidas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e inovação recursal.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1355056/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 19/12/2018. Grifou-se.)

14. Como se depreende da ementa acima transcrita, a inovação recursal - tentativa de levar à instância recursal matéria que não foi alegada nem apreciada na instância recorrida - constitui supressão de instância e não pode ser admitida. A questão central, portanto, consiste em saber se a instância recorrida teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria agora levada à instância recursal. Nos casos em que a matéria (entendida como causa de pedir, fundamento, alegação) não tenha sido ventilada na primeira instância administrativa, o órgão recursal não poderá dela conhecer.

CONSULTA 3: ORDEM DE ANÁLISE E JULGAMENTO DAS CONTESTAÇÕES

7. CONSULTA 3 - Possibilidade de alteração da atual ordem de Análise e Julgamento das Contestações para ordem que leve em consideração Critérios de Relevância.

7.1. Considerando que aplicação final do valor do FAP, decorrente do cálculo original ou de seu recálculo, a partir do julgamento das contestações administrativas ou judiciais, tem repercussão direta em tributo federal administrado pela RFB, impactando diretamente a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista nas alíneas “a”, “b” e “c” do Inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, e que a RFB já estabeleceu regras para priorização do julgamento de suas impugnações e recursos administrativos, como por exemplo as regras introduzidas pela Portaria RFB 999, de 19 de julho de 2013 (anexa por cópia), que dispõe sobre critérios de prioridade para o julgamento de processos administrativos fiscais no âmbito das Delegacias da

Receita Federal do Brasil de Julgamento, houve o entendimento preliminar desta Subsecretaria de que haveria a necessidade de se fazer consulta à PGFN quanto à existência de viabilidade e amparo jurídicos para que, em relação ao julgamento das contestações e recursos do FAP, fossem adotadas regras similares às aplicadas na RFB.

7.2. A aplicação do FAP foi regulamentada mediante inserção dos artigos 202-A e 202-B ao Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, pelos Decretos nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, e nº 7.126, de 03 de março de 2010, respectivamente.

7.3. O art. 202-B permite à empresa contestar o FAP que lhe foi atribuído, ficando estabelecido, por força do §3º, que o processo administrativo de que trata o referido artigo tem efeito suspensivo, alteração incluída pelo Decreto nº 7.126, de 2010.

7.4. Como o cálculo do FAP ocorre anualmente, sendo que para cada exercício há uma FAP de VIGÊNCIA, e as respectivas contestações também são registradas pelas empresas dentro do mesmo ano de realização do cálculo, num período de 30 (trinta) dias corridos, normalmente durante o mês de novembro, o julgamento administrativo das contestações é realizado seguindo-se a ordem de protocolo dessas contestações anuais.

15. Não há vedação legal ao estabelecimento de critérios de prioridade para o julgamento de recursos administrativos. Todavia, deve-se atentar para os seguintes pontos: a) os critérios devem ser objetivos e atender a razões de interesse público; b) é necessária a publicação prévia dos critérios de prioridade, para que se dê ampla ciência aos interessados (a publicação pode ser feita em boletim interno e deve constar, com destaque, na página do órgão na internet); e c) a Constituição assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII).

CONSULTA 4: JULGAMENTO DE CONTESTAÇÕES OU RECURSOS OBJETO DE AÇÕES JUDICIAIS

8. CONSULTA 4 – Julgamento de Contestações ou Recursos Administrativos simultaneamente ao atendimento de Decisões Judiciais.

8.1. Nas situações para quais a SPREV presta subsídios e informações à PGFN para defesa de ação judicial, ou até mesmo no caso de simples cumprimento de decisão judicial, havendo contestações ou recursos administrativos pendentes de julgamento com objeto distinto (*questionamento de outro elemento previdenciário que integrou o cálculo do FAP*) do objeto da ação judicial, a PGFN recomendaria a execução imediata da análise e julgamento dessas contestações ou recursos administrativos pendentes de julgamento e vinculadas ao mesmo CNPJ da empresa/estabelecimento?

16. Como visto no item acima, é possível o estabelecimento de critérios de prioridade para o julgamento de processos administrativos, desde que haja razões de interesse público a fundamentá-los e que sejam prévia e amplamente divulgados. A priorização de processo em que se discuta matéria conexa à debatida em processo judicial, em princípio, atende ao interesse público.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, conclui-se:

- a) Consulta 1: nas hipóteses de contestação administrativa ao FAP, deve-se considerar que houve renúncia/desistência sempre que a ação judicial tiver por objeto a impugnação dos mesmos elementos previdenciários que tenham sido objeto de contestação administrativa, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial;
- b) Consulta 2: nos casos em que a matéria (entendida como causa de pedir, fundamento, alegação) não tenha sido ventilada na primeira instância administrativa, o órgão recursal não poderá dela conhecer;
- c) Consulta 3: não há vedação legal ao estabelecimento de critérios de prioridade para o julgamento de recursos administrativos. Todavia, deve-se atentar para os seguintes pontos: a) os critérios devem ser objetivos e atender a razões de interesse público; b) é necessária a publicação prévia dos critérios de prioridade, para que se dê ampla ciência aos interessados (a publicação pode ser feita em boletim interno e deve constar, com destaque, na página do órgão na internet); e c) a Constituição assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII); e
- d) Consulta 4: a priorização de processo em que se discuta matéria conexa à debatida em processo judicial, em princípio, atende ao interesse público, desde que atendidos os requisitos arrolados na resposta à consulta 3.

À consideração superior, com proposta de encaminhamento do presente parecer à Secretaria de Previdência deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO CALDAS

Procurador da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Caldas Guimarães de Campos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/02/2019, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1684505** e o código CRC **F0ACF8AD**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

DESPACHO

Processo nº 10132.100316/2018-96

Estou de acordo com o Parecer 18/2019 (1684505), de autoria do Dr. Gustavo Caldas.

À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária.

Brasília, 17 de fevereiro de 2019.

Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 17/02/2019, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1803876** e o código CRC **90D61E6E**.

Referência: Processo nº 10132.100316/2018-96.

SEI nº 1803876



DESPACHO

Processo nº 10132.100316/2018-96

1. Aprovo o Despacho PACTP-CAT (1803876) e o Parecer SEI N° 18/2019/CAT/PACTP/PGFN-ME (1684505).

2. Encaminhe-se à Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social da Secretaria de Previdência (SRGPS/SPrev).

Brasília, 25 de março de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Phelippe Toledo Pires de Oliveira

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Tributária e Previdenciária**, em 25/03/2019, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1987071** e o código CRC **A83FB0E6**.